

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

TURMA A

Tópicos Correção | Exame Final

12/06/2024

Pergunta 1/a)

- Directiva: caracterização / obrigação de transposição: 288 § 1 e 3 do TFUE | 4.º § 3 do TUE
- Obrigações do EM, em especial, obrigação de transposição
- A não transposição da directiva, dentro do prazo legal, pode dar azo a uma acção de incumprimento, a instaurar pela Comissão contra o EM infractor – artigo 288.º § 3 e 258.º do TFUE
- Falta de transposição – aplicabilidade directa / efeito directo
- Efeito directo: norma clara, precisa e incondicional
- Efeito directo vertical (ascendente) / horizontal. Efeito directo limitado
- Não há aplicabilidade directa: necessidade de transposição
- Tribunais nacionais não poderiam aplicar, in casu, a norma da directiva não transposta. Aplicação da lei nacional
- Após prazo de transposição: interpretação da norma nacional em conformidade com a directiva, limites: interpretação contra legem, segurança jurídica, princípios fundamentais de direito
- No caso, o tribunal teria de aplicar a lei nacional, com possibilidade de recurso à doutrina da interpretação conforme. No entanto, com os limites apontados (interpretação contra legem / segurança jurídica): normas penais que determinam a competência do juiz de instrução, associado às garantias do processo penal, dificilmente poderiam levar à consideração da legalidade das apreensões
- Jurisprudência relevante (indicativa): Ac. Van Duyn; Ac. Ratti; Ac. Marshall; Ac. Marleasing

Pergunta 1/b)

- Não. As decisões dos tribunais nacionais não são susceptíveis de recurso para o TJUE
- Aplicação descentralizado do DUE (tribunais nacional / TJUE), afirmada no Ac. Simmenthal. Tribunais nacionais como tribunais comuns
- Menção ao artigo 19.º n.º 3 do TUE
- Reenvio prejudicial como mecanismo que permite a colaboração entre os tribunais nacionais e o TJUE – artigo 267.º do TFUE
- Não há federalismo, não há hierarquia

Pergunta 1/c)

- Litígio entre dois particulares
- Ausência de efeito directo horizontal
- Na falta de efeito directo horizontal: conceito lato de Estado (Ac. Marshall), interpretação conforme (Ac. Marleasing), responsabilidade civil dos EM (Ac. Francovich)
- As directivas dirigem-se aos EM e, como tal, não podem ser invocadas entre particulares (ac. Van Duyn, Ursula Becker, etc). Fundamento
- Após decurso do prazo de transposição, eventual interpretação conforme (acção civil). Limites

Pergunta 2/a)

- Artigo 45.º/1 do TFUE: Direito económico ligado ao mercado interno. Homem económico. Evolução: trabalhador – pessoa

- Beneficiários: cidadãos da EU (não abrange nacionais de Estados terceiros) “trabalhados dos EM”
- Artigo 45.º/ 3 - Âmbito e limitações: “razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública”
- Artigo 9.º do TUE – cidadania da UE, complementar à nacionalidade de um EM. Associada ao exercício de direitos políticos (ex: artigo 20.º do TUE e artigos 20.º e seg. do TFUE)
- Artigo 10.º n.º 1 e 4: “partidos políticos ao nível europeu”
- Artigo 20.º Direitos do cidadão da EU
- Artigo 20.º n.º 2 alínea a) do TFUE
- Artigo 21.º do TFUE: Direito de circular e permanecer
- Medidas de aplicação – Directiva cidadãos - Limites
- Limites: “razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública”
- TJUE: circunstância pessoais (Ac. Van Duyn). Não relevam as circunstâncias do evento (“era anti-semita”)
- A Alemanha não poderia impedir a entrada de Yanis Varoufakis (quando a própria Alemanha permitiu o evento) e o mesmo está associado ao exercício de direitos políticos
- Abu Sitta, sendo nacional de um Estado terceiro (RU não é EU; Brexit – saída ao abrigo do artigo 50.º do TUE), já não pode beneficiar destes direitos. Salvaguarda: acordo de saída – eventual salvaguarda dos direitos anteriores

Pergunta 2/b)

- Acção de responsabilidade civil do EM por violação do DUE.
- Acção a instaurar junto dos órgãos jurisdicionais competentes do EM (Alemanha)
- Não invocar artigo 268.º do TFUE – esta é uma acção de responsabilidade civil contra as instituições dos EU
- Queixa à Comissão (artigo 17.º): vela pela interpretação dos Tratados

Pergunta 3)

- Comentário relativamente aos princípios que caracterizam o Direito Institucional da União Europeia:
 - Contraposição entre o princípio clássico da separação de poderes e o princípio do equilíbrio institucional
 - Referência ao princípio da coerência institucional e da cooperação leal (cfr. art. 13.º, n.º 1 e n.º 2 do TUE)
 - Alusão ao princípio democrático e às suas manifestações, nomeadamente, ao princípio da transparência (cfr. art. 10, n.º 1 do TUE e art. 15.º, n.º 3 do TFUE)
- Análise das fontes de legitimação de poder no âmbito do Direito da União Europeia:
 - Legitimidade intergovernamental – Conselho da União Europeia e Conselho Europeu (cfr. art. 10.º, n.º 2, §2 do TUE; art. 15.º, n.º 2 e art. 16.º, n.º 2 do TUE)
 - Legitimidade supranacional / eurocomunitária – Comissão Europeia (cfr. art. 17.º do TUE; art. 244.º do TFUE)
 - Legitimidade democrática – Parlamento Europeu (cfr. art. 10.º, n.º 2, §1 e art. 14.º, n.º 2 e 3 do TUE; art. 20.º, n.º 2, alínea b); art. 22.º e art. 223.º do TFUE; art. 39.º da CDFUE)
- Contraponto entre o modo de eleição, competências e funções do Presidente da Comissão Europeia e do Presidente do Conselho Europeu. (cfr. art. 14.º, n.º 1 do TUE, art. 17.º, n.º 6 e 7 do TUE; e art. 248.º do TFUE; art. 15.º, n.º 5 e n.º 6 do TUE; art. 235.º, n.º 1; §2.º do TFUE). Referência quanto às alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa neste domínio. Apreciação crítica quanto ao papel político associado a ambos os cargos.
- Referência ao estatuto de imparcialidade dos comissários europeus e aos diferentes tipos e mecanismos de controlo da Comissão Europeia (cfr. art. 17.º, n.º 3§ 3 e n.º 8 do TUE; arts. 234.º, 245.º, 247.º e 249.º, n.º 2 do TFUE)